V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-469-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central "Inovação, Direito e Sustentabilidade". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I", realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

JUSTIÇA RESTAURATIVA, SELETIVIDADE PENAL E CAPITAL CULTURAL: O IMPACTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

RESTORATIVE JUSTICE, CRIMINAL SELECTIVITY AND CULTURAL CAPITAL: THE IMPACT OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM ON RESTORATIVE PRACTICES

Maurício Futryk Bohn

Resumo

Diante do exaurimento do sistema de justiça criminal tradicional surge uma alternativa: a justiça restaurativa. E partir de algumas experiências de procedimentos restaurativos, foi possível perceber que as práticas restaurativas podem estar replicando a mesma seletividade penal. Desta forma se torna necessário analisar em que medida o capital cultural dos participantes dos procedimentos restaurativos, pode contribuir ou não para replicação da seletividade penal . Alguns autores indicam que o estudo do capital cultural se torna extremamente necessário, para que a seletividade penal, presente no sistema tradicional, não seja replicado na justiça restaurativa.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal, Justiça restaurativa , juistiça tradicional, Capital cultural, Seletividade penal

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the exhaustion of the traditional criminal justice system, an alternative emerges: restorative justice. And from some experiences of restorative procedures, it was possible to perceive that restorative practices may be replicating the same criminal selectivity. Thus, it becomes necessary to analyze the extent to which the cultural capital of the participants of restorative procedures may or may not contribute to the replication of penal selectivity . Some authors indicate that the study of cultural capital becomes extremely necessary, so that criminal selectivity, present in the traditional system, is not replicated in restorative justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal justice system, Restorative justice, traditional justice, Cultural capital, Penal selectivity

INTRODUÇÃO

Diante do exaurimento do sistema de justiça criminal tradicional, da falência do modelo punitivo de encarceramento em massa, da crise de legitimidade do sistema penal, tanto dos aspectos estruturais, como da seletividade penal da sua clientela, da ausência de participação da vítima no processo, é necessário se pensar em um novo paradigma de justiça penal. Diante deste contexto, a justiça restaurativa passa a evidenciar-se como uma nova proposta de modelo de justiça penal.

O desenvolvimento da justiça restaurativa passou a ocorrer a partir de uma série de fatores que convergiram e tornaram o momento oportuno e necessário para este debate, dentre eles destacamos: a inadequação do modelo de administração de conflitos e o seu alto custo; o esgotamento do modelo repressivo de gestão do crime, o fracasso em responsabilizar de maneira significativa os infratores; a incapacidade em tratar de forma adequada as necessidades e interesses das vítimas; a influência do movimento abolicionista.

A Justiça Restaurativa constitui-se em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e da comunidade envolvida no fato danoso. A Justiça Restaurativa tem como foco a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade frente ao conflito, destacando a necessidade de reparação do dano de forma não-violenta.

Porém, a partir de algumas experiências analisados de procedimentos restaurativos, alguns autores já perceberam uma tendência possível, de que as práticas restaurativas estejam sendo cooptadas, pelas práticas do sistema de justiça criminal, tradicional, ou seja, a mesma seletividade penal que ocorre no sistema tradicional tem sido replicada nas práticas restaurativas.

Portanto, dentro deste contexto, proposta do presente artigo é apresentar uma possível interlocução entre a justiça restaurativa e o capital cultural, de Pierre Bourdieu,

afim de discutir a seletividade penal nos procedimentos restaurativos. A partir de algumas experiências analisados de procedimentos restaurativos, foi possível perceber que as práticas restaurativas podem estar replicando a mesma seletividade penal que ocorre no sistema tradicional.

A pergunta norteadora deste artigo, parte da seguinte problematização: em que medida a análise do capital cultural dos envolvidos e o perfil racial e socioeconômico dos facilitadores e participantes dos procedimentos restaurativos, podem contribuir para uma democratização com caráter emancipatório dos envolvidos ?

Para tentarmos responder a esses questionamentos se faz necessário , realizarmos um breve estudo acerca dos seguintes tópicos: seletividade penal e o *labeling approach, o* expansionismo penal e aumento da população carcerária, a política de guerra às drogas e o encarceramento em massa, o surgimento de um estado penal, o controle biopolítico da população e novo penalismo e as suas novas políticas de estado penal a crise do sistema de justiça criminal no estado democrático de direito e por fim, uma Interlocução entre capital cultural e justiça restaurativa, apresentando algumas experiências, dessas práticas.

1. SELETIVIDADE PENAL E *LABELING APPROACH.*

Com o surgimento do Estado, com as monarquias absolutistas, demarca-se não somente uma transição para o modo de produção capitalista, como também uma nova fórmula de exercício do poder, em especial o poder punitivo (ANITUA, 2008, p. 37-38). A partir do monopólio do *ius puniendi*, o Estado se apropria das relações de poder interpessoais e do próprio conflito, desta forma, o Estado, passa a ter maior interesse na resolução dos conflitos, muito mais do que os próprios particulares.

Surge a palavra "infração" em substituição ao dano. Cria-se a noção de delito e castigo. Desenvolve-se a concepção de que, o Estado, é o lesado pela ação de um indivíduo sobre o outro. Portanto, o Estado passa a exigir a reparação, decidindo ele próprio sobre a existência ou não de um delito e a necessidade do castigo, a partir de uma sentença em nome de uma verdade (ANITUA, 2008, p. 42-43).

A partir desta prática judicial, temos o rompimento com as práticas das sociedades medievais que tinham por costume, resolver os seus conflitos através de disputas e lutas, sem uma interferência ou reação pública diante de um dano.

Percebe-se, portanto, que com a consolidação do Estado, e a partir da necessidade da demarcação de territórios, a natureza excludente do castigo ganha força. E para isso, se fazia necessário fixar a identidade desta ou daquela pessoa. É durante o Estado Absolutista que surge uma "grande" invenção para controlar os indivíduos: a dos passaportes e dos papéis de identificação.

Com o objetivo de regular ilegalismos, como por exemplo, contrabandos, mas sobretudo com o fim, de controlar os fluxos das populações, e as falsas condições sociais de raça, idade ou gênero. Nas palavras de Anitua , " [...] os que não traziam esses papéis privilegiados, em troca, tinham que causar algum efeito com roupas, penteados e outros sinais para identificar-se" (ANITUA, 2008, p. 103-104).

É neste período, que também surgem algumas formas perversas de estigmatização do indivíduo. Os detentos, doentes, mulheres sem família, mendigos, loucos, crentes de outras religiões, tinham o seu nariz, orelha, braço ou perna cortados, ou então, alguma tatuagem com uma letra ou algum desenho, para que se pudesse identificá-los e saber ”quem eles eram”. "Estigmatizar – a palavra “estigma” é o vocábulo grego de tatuagem – os “outros” era uma questão de governo necessária e na qual o poder penal, a justiça penal do Antigo Regime, cumpriria um papel fundamental " (ANITUA, 2008, p. 104).

Christie (1998, p.80), cita Foucault, no seu capítulo sobre o "grande confinamento" no livro " a História da loucura" , onde fala que para manter sobre controle as classes e categorias que não se comportavam dentro dos padrões de normalidade, foram construídos hospitais, que eram velhos leprosários, e convertidos para esse fim , transformando Paris , uma cidade segura para a burguesia.

Percebe-se que primeiro existem atos, para depois se atribuir significados a esses atos. O Estado com um fim, criminaliza condutas, que até então não eram criminalizadas. Para Nils Christie (1998, p.13) : "O crime não existe. É criado". Hulsman, no mesmo entendimento, aborda as constantes criminalizações e descriminalizações das condutas humanas. Cita um exemplo, de que até 1975, na França, o marido podia encarcerar a sua mulher por adultério. Sendo que em seguida uma nova lei reformou o divórcio e descriminalizou tal conduta. De um dia para o outro, o que era delito não é mais, e o que era considerado um criminoso se torna um homem honesto, ou ao menos, não precisa mais prestar contas à justiça criminal. Nas palavras de Louk Hulsman (1993, p.64) : " É a lei que diz onde está o crime; é a lei que cria o criminoso".

O aumento da população carcerária começa com grande fluxo a partir do século XIX, resultado de que algumas penas capitais como açoites, cortes de dedos, mutilações,

marcas de ferro, foram substituídas com encarceramento. É a transição do tormento físico para a perda da liberdade. "Em vez da perda de uma mão, prisão de dez anos; em vez de trespassar e dilacerar a mão, dois anos de prisão, e em vez de trespassar a mão, um ano de prisão" (CHRISTIE 1998, p.17). Porém, esta transição criou novos problemas, passando a ser a principal reação ao crime: o encarceramento. O resultado disso, é o início da superlotação das instituições penais.

Colaborando, com esta nova lógica de dominação, autor Wacquant (2011, p.04), cita o desaparecimento do Estado econômico, diminuição do Estado social e consequente reforço e glorificação do Estado penal. Apresenta as consequências da desregulação social e econômica, da falta de investimento na educação, saúde assistência e habitação, da guerra de classes e grupos que lutam pelo controle.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário e "menos Estado" econômico e social. O que geram por consequência a escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto em países de primeiro mundo, como de segundo mundo.

A questão carcerária, antes tabu, agora se tornou tema de entretenimento, no Ocidente, bem como ganha grande aspecto econômico fundamental para o Estado.(CHRISTIE, 1998, p.73)

Polícia, justiça e prisão, se tornam cada vez mais ativas e invasivas nas zonas inferiores de espaço social. A política de segurança de "Lei e Ordem" e "tolerância zero", que se desdobram e alimentam a população carcerária, passam a efetuar uma "limpeza de classe", empurrando os pobres ditos ameaçadores ou percebidos como tal para fora das ruas, parques e trens. É com o fim da Guerra Fria, que as mais importantes nações industriais não têm mais inimigos externos, passando a ter prioridade máxima aos inimigos internos (CHRISTIE 1998, p.04).

Como controlar as classes ditas perigosas? Como controlar os que não são mais controlados pelos capatazes? E os que podem achar injusto ficarem de fora da digna atividade de produção? Como controlar os que são forçados a viverem em condições materiais desfavoráveis em contrapartida daqueles que têm trabalho? Como controlar os desempregados? (CHRISTIE 1998, p.55-56).

Christie (1998,p. 56-57) , pontua um princípio básico na lógica do controle, de que os que possuem muito e os que não possuem nada, são dois extremos que apresentam muitas dificuldades de controlar. Ou seja, os que têm muito, possuem muito poder, e os que nada possuem, nada tem a perder.

A consequência desta lógica de pensamento é a adoção de um tratamento coercitivo em relação aos vistos como necessitados e medidas penais mais duras para os que são considerados como um risco para a sociedade.

Desta forma, a alternativa entre o tratamento social da miséria, pensada a longo prazo, guiada com valores de justiça social e de solidariedade, é substituída pelo tratamento penal, que visa atingir os seu público predileto, às parcelas mais refratárias do subproletariado. Esta política, nefasta, percorre todo o mundo, conforme Wacquant destaca, vem sendo disseminada pela Europa, na esteira dos Estados Unidos, e principalmente, nos países industrializados como Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Peru.(WACQUANT 2011, p.04).

As teorias da "reação social" ou *Labeling Approach*, consideram que para compreender a criminalidade é necessário estudar a ação do sistema penal, começando pelas normas abstratas, até as instâncias oficiais, (polícias, juízes e instituições penitenciárias), que as aplicam (BARATA, 2013, p.86).

Circunstâncias que foram analisadas pela nova sociologia criminal inspirada no *Labeling Approach*, define a criminalidade, a partir de uma percepção seletiva dos fenômenos, que se traduz, no recrutamento de uma circunscrita população criminal .O efeito da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, indica a forma como ele define a si mesmo e como os outros o definem (BARATA, 2013, p.178-179).

Baratta, explica que a maioria dos delitos cometidos são de origem patrimonial, praticados contra a propriedade, resultado das mazelas sofridas pelas classes mais marginalizadas que acabam ficando expostas a esta forma de desvio. Apresenta um o sistema de imunidades e de criminalização seletiva que incidem sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto para as práticas ilegais de determinados grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas (BARATA, 2013, p.198).

O resultado dessas práticas de sistema de imunidades e criminalização seletiva revelam a complexidade da seletividade penal existente no sistema de justiça criminal. Vejamos as informações do perfil do preso no Brasil, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Entre os presos no país, 61,7% são pretos ou pardos, sendo que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, em levantamento realizado em 2014, 75% dos encarcerados tinham até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (INFOPEN, 2018).

A seletividade penal não é característica exclusiva, de países da América Latina, mas encontra-se também, presente em diversos outros sistemas de justiça criminal no mundo. Citamos uma pesquisa realizada no sistema de justiça juvenil, em Portugal (PEDROSO; CASALEIRO; BRANCO, 2019, p.107), com um estudo de caso em cinco tribunais de família e menores da área metropolitana de Lisboa, fazendo a caracterização sociodemográfica dos menores selecionados, dos mecanismos de seleção e das medidas aplicadas pelo sistema judicial, comparando com os menores do sexo masculino. A pesquisa pode concluir que a maioria dos jovens, selecionados pelo sistema de justiça juvenil, que "chegam ao topo da pirâmide", são do sexo masculino, são oriundos de grupos familiares de classes sociais mais pobres e à medida que se sobe na pirâmide da justiça tutelar educativa, os jovens apresentam uma situação familiar e escolar mais precária, observando-se diversas problemáticas familiares, e os casos de abandono escolar são mais comuns.

A seletividade penal nos Estados Unidos, pode ser demonstrada em dois relatórios (1991 e 1992), que constatou que metade da população carcerária é negra, ou seja, haviam nesta época meio milhão de homens negros encarcerados. Isto significa um percentual de 3.400 para cada cem mil habitantes, ou 3,4% da população negra masculina. O relatório também comparou o número de pessoas presas com a situação na África do Sul onde havia 681 para cada cem mil homens negros - ou 0,7% - estão presos. (CHRISTIE, 1998, P. 126).

Em relação ao modelo em si, deve-se destacar que os Estados Unidos são o país desenvolvido com a maior desigualdade econômica. O desigualdade de riqueza (renda, imóveis, contas bancárias) é ainda maior do que apenas a desigualdade de renda. 3% de famílias mais ricas, têm mais do que o dobro de 90% das famílias com menos recursos, uma lacuna que se amplia nos últimos anos décadas. Com 5% da população mundial, tem 25% de toda a população carcerária do mundo (2.300.000 presos), mais da metade de que são negros, embora representem apenas 12% da população total, além do grande número de assassinatos de negros praticados pelas polícias. Isto é seis vezes mais probabilidade de um homem negro ser preso do que um homem branco e também cinco vezes mais probabilidade de ser morto pela polícia (um em cada 65 mortes de jovens negros são causadas pela polícia), o que deu o local onde o movimento Black Lives Importan foi organizado em 2013 (As vidas negras são importantes). (ZAFFARONI; ÍLISON, 2019,p.144)

2. EXPANSIONISMO PENAL E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Nils Christie (1998, p.24), chega à conclusão de que o número de presos não pode ser explicado pelo número de delitos cometidos em determinada sociedade. O autor apresenta os seguintes questionamentos: a) Se o número de crimes não explica o número de presos, como pode este último então ser explicado? b) por que existem sociedades que fazem uso tão limitado do encarceramento e outras com um nível elevadíssimo?

Na tentativa de responder a estes questionamentos apresentamos uma pesquisa realizada pelo pesquisador John Pratt (2008), do Instituto de Criminologia, Victoria University of Wellington, da Nova Zelândia, intitulada *"Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess: Part I : The Nature and Roots of Scandinavian Exceptionalism, Part II: Does Scandinavian Exceptionalism Have a Future*?"

O trabalho publicado em duas partes sobre excepcionalismo penal na Escandinávia. Na Parte I examina as raízes desse excepcionalismo na Finlândia, Noruega e Suécia, argumentando que ele emerge das culturas de igualdade que existiam nesses países e que estavam então embutidas em seus tecidos sociais através do universalismo do Estado-providência escandinavo. Na Parte II deste trabalho examina a corrente de perspectivas para o excepcionalismo escandinavo. Argumenta que a Finlândia, a Noruega e a Suécia já experimentaram, até certo ponto, quedas em níveis anteriores de solidariedade social, segurança e homogeneidade, comprometendo o futuro de seus baixos níveis de prisão e condições carcerárias e humanas. Estas experiências não têm sido uniformes - a Suécia está agora em maior risco, as outras duas menos. O documento prossegue discutindo as implicações políticas e sociológicas mais amplas do excepcionalismo escandinavo na era contemporânea do excesso penal

O autor apresenta alguns dados importantes. Estes países possuem pequenas prisões, muitas vezes com 100 ou menos detentos. Em 2006, havia 86 na Suécia (população total de 9,1 milhões), 47 na Noruega (4,6 milhões) e 38 na Finlândia (5,4 milhões). O maior presídio da região, na Suécia, abriga cerca de 350 detentos .

Isto se encaixa no *ethos* da gestão penitenciária escandinava, que é de normalização, mais claramente afirmado na Lei Finlandesa de Execução de Sentenças de 2002: "... a punição é uma mera perda de liberdade. A execução da sentença deve ser organizada de modo que a sentença seja apenas perda de liberdade. Outras restrições

podem ser usadas na medida em que a segurança da custódia e a ordem prisional o exijam".

Os principais serviços penitenciários, como o atendimento à saúde, são assim prestados a partir de instalações comunitárias, ao invés do serviço prisional, e refletem estes valores ao invés dos valores prisionais. Todas as prisões escandinavas são administradas pelo Estado - não tem havido um impulso para a privatização. A distância social dentro desses sistemas prisionais parece relativamente curta, permitindo que os presos tenham uma contribuição direta na governança carcerária: "... os presos nas prisões suecas têm o direito de se encontrar e discutir questões de interesse mútuo e apresentar suas opiniões ao diretor".

Na Noruega, os presos são incluídos na "reunião anual nas montanhas", onde a política prisional é trabalhada e determinada por todas as partes interessadas. Quando parecia provável que uma proposta para uma prisão de 1.000 leitos em Oslo seria apresentada em 2006, foi realizada uma reunião entre altos funcionários públicos, funcionários penitenciários, acadêmicos e grupos de prisioneiros, que se opuseram com sucesso a ela.

A experiência da Noruega é interessante, pois lá existem filas para ingressar na prisão, da mesma forma que existem filas para hospitais, como por exemplo para aguardar uma cirurgia. Na Noruega, os níveis carcerários têm sido mantidos artificialmente baixos devido à recusa das autoridades em comprometer o princípio "um homem, uma cela" e sua resistência a qualquer expansão da área carcerária. Isto significou que em 2006, havia uma lista de espera de quase 3.000 para um estabelecimento prisional. Também na Finlândia, houve uma recusa deliberada das autoridades em expandir o tamanho da área carcerária (PRATT, 2008, p. 135) .

Esta espera gera um efeito inibidor nos policiais e nos juízes, ou seja, a consciência de que devem encarcerar menos. Em 1990 foi aprovada a seguinte declaração formal pelos guardas penitenciários: " Nós nos opomos frontalmente à decisão de se colocar dois presos em celas construídas para uma só pessoa e apontamos as seguintes consequências negativas: Não é aceitável do ponto de vista da segurança. As condições dos guardas vão se deteriorar. Não é aceitável deixar os presos viver abaixo de padrões sociais e de saúde decentes." O presente manifesto surtiu efeito, pois foi mantida a preservação de um preso por cela (CHRISTIE, 1998, p 29) .

Na experiência da Holanda, ocorreu uma onda de política de encarceramento e expansionismo penal, o qual gerou um aumento considerado da população carcerária,

Christie(1998, p.38), denuncia alguns dos motivos desta mudança: a) pressão da política de combate as drogas; b) a política criminal passa a ser menos um assunto de especialistas; c) os meios de comunicação começam a interferir d) surgem as novas divisões entre pessoas comuns e as que são vistas como criminosos; e) redução dos benefícios sociais; f) mudanças no campo da criminologia;

Interessante este destaque, em especial, a mudança no campo da criminologia, pois, surge uma nova geração de professores de direito que substitui os veteranos, que tinham uma linha forte de estudo na criminologia, com uma característica crítica, humanística e cultural. Sendo alguns destes, escritores e poetas de sucesso. Era uma era de uma criminologia crítica que se preocupava mais em levantar questões do que dar respostas prontas para as autoridades. Os cursos de criminologia se esvaziaram e institutos inteiros fecharam. Houve um aumento considerável da população carcerária, triplicando desde os anos de 1975 a 1992. Nas palavras de Nils Christie(1998, p. 38-40), " [...] a Europa perdeu seu mais espetacular exemplo de tolerância".

3. A CRISE DO SISTEM DE JUSTIÇA CRIMINAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante do exaurimento do sistema de justiça criminal tradicional, da falência do modelo punitivo de encarceramento em massa, da crise de legitimidade do sistema penal, tanto dos aspectos estruturais, como da seletividade penal da sua clientela, da ausência de participação da vítima no processo, é necessário se pensar em um novo paradigma de justiça penal. Diante deste contexto, a justiça restaurativa passa a evidenciar-se como uma nova proposta de modelo de justiça penal.

E a partir deste contexto verifica-se que a função jurisdicional, monopolizada pelo Estado, já não oferece respostas aos conflitos sociais, passando por uma crise de legitimidade que demanda a busca de alternativas, incapaz de lidar com a complexidade multifacetária das relações sociais contemporâneas, marcado por um ambiente de crise(s) das instituições modernas, inicia-se a busca de novas formas de administração de conflitos (BOLZAN DE MORAES; SPENGLER, 2007, p.323) .

Além da crise jurisdicional que se apresenta é necessário refletirmos também as consequências dessa prestação jurisdicional, a partir do momento que se delega ao

Estado-juiz o poder decisório das demandas sociais, para este debate, Lenio Streck (2017, p.23), propõe a seguinte reflexão:

> Dai a pergunta: por que, depois de uma intensa luta pela democracia e pelos direitos fundamentais, enfim, pela inclusão das conquistas civilizatórias nos textos legais-constitucionais, deve(ría)mos continuar a delegar ao juiz a apreciação do Direito como se o juiz fosse o " dono " do processo? Volta-se sempre ao lugar do começo: o problema da democracia e da (necessária) limitação do poder. Discricionariedades, arbitrariedades, inquisitorialidades, positivismo jurídico tudo está entrelaçado.

Diante desta perspectiva pode-se pensar nas práticas restaurativas também, como um limitador do poder, ao observar novos métodos de resolução de conflito que não mais sujeitem o indivíduo apenas a um terceiro (juiz).

Como visto, as práticas restaurativas propõem uma quebra de paradigmas na tradicional forma de resolução de conflitos, da cultura de judicialização e do litígio a partir do momento que ela apresenta um rompimento do direito positivo para fazer surgir a alteridade[1] nas relação interpessoais.

Conforme Luis Alberto Warat (1998, p.05), as práticas restaurativas substituem a forma tradicional de resolução dos conflitos, baseada no direito positivo "A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo". Porém, para mediar é preciso "sentir o sentimento." Nas palavras de Warat (2004, p.26), "O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação".

[1] "Falar da alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos. Isso é o duplo olhar no outro; o olhar duplamente direcionado ao outro. É um outro olhar para o outro que nos permita chegar à nossa reserva selvagem (com este conceito aponto todos os componente amorosos ou afetivos que ignoramos em nós mesmos) e a reserva selvagem do outro, o que o outro emocionalmente ignora de si mesmo. Enfim, é a alteridade, a outridade com possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro. A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar às disposições do direito positivo. Neste sentindo, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgado aos modos de dizer do direito, no litígio." (WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. op. cit. p. 62).

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diversos estudos já foram realizados acerca de um conceito de justiça restaurativa. Entretanto, mesmo já com alguns anos de estudo e experiências de justiça restaurativa, ainda não há um conceito definido.

A falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pontuais: a) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo e (b) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles(PALLAMOLLA, 2009, p. 53-54).

Antony Duff (2003, p 57-58), em " *Restoration and retribution",* nos chama a atenção a partir de uma abordagem mais crítica, o autor entende que a mediação penal e a reparação não devem ser vistas definitivamente apenas como uma punição, mas quem sabe, uma forma de punição mais adequada , vejamos algumas reflexões: a) a mediação penal ou reparação é punitiva no sentido de que o infrator tem que reconhecer o seu erro, tem que gerar remorso e culpa pelo ato praticado; b) O procedimento de mediação penal vai desprender ao infrator, tempo, dinheiro e energia, portanto não deixa de ser uma punição; c) Defende que a mediação penal deve ser vista como uma penitência secular que, precisamente como uma espécie de punição pelo mal que o infrator fez, visa assegurar o arrependimento e a reparação do infrator e, assim, conseguir uma reconciliação entre o infrator e aqueles a quem cometeu o crime; d) Visa, isto é, conseguir a restauração, mas consegui-la precisamente através de uma retribuição adequada. Esse é também, diria ele, o objetivo adequado de uma punição penal mais geral.

Ainda dentro do contexto de análise crítica, apresentamos uma importante reflexão da pesquisadora Cláudia Cruz Santos (2014, p. 342), a respeito do papel das práticas restaurativas, no que tange o aspecto de reparação da vítima, sendo está extremamente complexa, seguem alguns questionamentos levantados : podem as práticas restaurativas assumir uma funcionalidade tão complexa de atendimento a vítima, não seria necessário outro mecanismo institucional, para esse devido tratamento de dimensões terapêuticas" ou "assistenciais"? seria competência da justiça restaurativa, ou ainda, da justiça penal? Não deverão tais aspectos ser remetidos para instâncias funcionalmente mais adequadas? E não existirão já tais instâncias, revelando-se desnecessária toda esta recente construção teórica e também da *praxis* em torno da justiça restaurativa? Por fim, conclui que, não deve caber ao direito penal e ao direito processual penal uma qualquer finalidade principal

de reparação dos danos causados à vítima que comporte uma intervenção de índole assistencial, porém entende que esse espaço poderá ser ocupado pela justiça restaurativa.

Ainda, o autor Achutti (2016, p.22) destaca características centrais da justiça restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.

No sentido contrário, o sistema de justiça criminal, em especial no processo penal, as regras do jogo permitem que ocorra justamente ao contrário, o sujeito que cometeu o delito, busca evitar, negando o seu ato, pois inclusive ao acusado é dado o direito de mentir**.** Como acentua Cláudia Cruz Santos: "O agente do crime, em vez de ser incentivado a reconhecer o seu comportamento desvalioso, incentivado ao arrependimento e à reparação, seria compelido à negação" (SANTOS, 2014, p.322)". Muito provavelmente, compelido pelas consequências incontáveis da estigmatização que o indivíduo sofre, ao responder um processo criminal, aos moldes do contexto de justiça criminal tradicional.

A autora Cláudia Cruz Santos(2014, p.321-322) apresenta uma diferenciação importante a respeito da pena e da prática restaurativa, ressaltando que através da pena se visa evitar o cometimento de outros crimes no futuro e pacificar a comunidade em torno da vigência da norma violada, já na resposta restaurativa se pretende atender as necessidades da vítima do crime, reforçando no autor do delito, o seu sentido de responsabilidade e satisfazendo a necessidade da comunidade para que o conflito seja pacificado.

Ou seja, na resposta penal, prevalece o interesse comum de não cometimento de crimes no futuro, na resposta restaurativa, prevalece o interesse individual daqueles que estão efetivamente envolvidos no conflito (inter)pessoal na tentativa de superação e reparação dos danos envolvidos.

A distância da vítima no processo crime , a falta de atenção e de olhar atento às suas emoções é o que ocasiona o sentimento de que as penas são leves e que temos que punir mais . Ou seja, a sensação de não ter sido atendida no processo, provoca na vítima o discurso do senso comum da necessidade de um punitivismo maior .

Christie, (1998, p. 161), relata que durante muito tempo os tribunais se adaptara muito mal a expressão de sentimentos. Cita os exemplos das sentenças, computadorizadas, com tabelas, especificas com penas já pré-determinadas para cada crime, é a vingança regulamentada por uma tabela, ou pelo ato de pressionar um botão. Destaca que temos ainda poucos lugares onde as pessoas podem realmente expressar os seus sentimentos e emoções. Os funerais podem ser um dos poucos espaços que restam onde se pode ter um comportamento expressivo.

O *Handbook on Restorative Justice Programmes, Second Edition, Criminal Justice Handbook Series, United Nations*, Vienna, 2020, (2020, p.10) , apresenta a partir de experiências de programas de práticas restaurativas, no mundo, alguns benefícios potenciais da aplicação dos programas de justiça restaurativa, que são importantes ressaltarmos: a) Proporcionar acesso mais amplo e oportuno à justiça para vítimas de crimes e ofensores; b) Fornecer voz às vítimas, uma oportunidade de serem ouvidas e uma oportunidade de entender o ofensor; c)Fornecer respostas às vítimas e à comunidade, seu direito de saber e seu direito à verdade; d) Oferecer às vítimas uma oportunidade de reparação material e simbólica; e) Facilitar a recuperação das vítimas e aliviar os efeitos emocionais e às vezes traumáticos do crime nas vítimas; f) Oferecer uma alternativa viável aos procedimentos criminais; g) Reduzir a frequência e a gravidade da reincidência, principalmente quando faz parte de uma abordagem de reabilitação; h) Evitar a estigmatização adicional dos infratores e contribuir para sua efetiva reintegração em à comunidade; i) Melhorar a participação e a confiança do público no sistema de justiça criminal nas comunidades onde existam; j)Aumentar o envolvimento da comunidade; k)Levar a iniciativas locais mais eficazes de prevenção ao crime; l) Melhorar as relações entre polícia e comunidade; m)Reduzir custos e atrasos em todo o sistema de justiça criminal.

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Neste contexto em especial o Estado do Rio Grande do Sul criou o programa de justiça restaurativa para o século 21, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que surgiu após aprovação de parecer da E. Corregedoria-Geral da Justiça, que propôs a criação de um programa especial, com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa.

As práticas elencadas no projeto de Justiça Restaurativa para o Século 21 fazem parte de um planejamento estratégico do Tribunal de Justiça, como parte do Programa de incentivo às práticas auto compositivas e amplo acesso à Justiça. As práticas da Justiça Restaurativa deverão compor o rol de serviços e soluções conciliatórias oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Como objetivo geral, o programa busca promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial. Entende ainda, que qualquer atividade que seja desenvolvida relativamente ao Programa, como por exemplo, um projeto-piloto ou uma simples aplicação de prática restaurativa específica, deverão ser exploradas suas potencialidades, observando-se campos que abarquem o enfoque restaurativo (BOHN; SILVEIRA, 2018, p 54).

5. INTERLOCUÇÃO ENTRE CAPITAL CULTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS

Em uma pesquisa realizada na polícia nacional da Dinamarca (RASMUSSEN, 2021), foi possível analisar o perfil étnico dos participantes em processos restaurativos . A análise foi baseada em uma série quantitativa e dados qualitativos, abordada tanto a nível nacional quanto para distritos policiais selecionados.

A autora, relata que as iniciativas de Justiça Restaurativa podem diminuir significativamente as taxas de reincidência, bem como aumentar as taxas de satisfação e recuperação das vítimas do que os processos do sistema judicial tradicional, e isto a um custo mais baixo. Além disso, os processos restaurativos recebem reconhecimento por serem eficazes na prevenção e no tratamento de situações de conflito crescente, e são cada vez mais utilizados na Dinamarca e internacionalmente, especialmente quando se trabalha com jovens e crianças. Vários países, incluindo a Noruega e a Irlanda do Norte, têm usado com sucesso processos restaurativos como uma alternativa ao sistema judicial tradicional, quando os jovens infringiram a lei. (RASMUSSEN, 2021, p. 01-02)

Na pesquisa foi possível perceber a ocorrência de uma seletividade nos encaminhamentos dos jovens infratores de minorias étnicas em iniciativas de justiça restaurativa, no âmbito do Serviço de Justiça Juvenil. E uma das principais explicações para a ocorrência desta seletividade étnica de minorias, continham visões sobre etnicidade e cultura, o que a autora descreve como atos de etnificação cultural.

Os próprios coordenadores dos programas restaurativos tinham percepções de que, por razões culturais, as minorias étnicas são relutantes para compartilhar suas emoções em conflitos / mediações, que tendem a desconfiar da polícia e outras autoridades, e que eles têm uma tendência maior para negar as acusações.

Vejamos que a fala dos coordenadores é carregada de percepções culturais diferentes, fazendo com que, se estabeleça um recorte, entre aqueles que teriam maior predisposição para a participação nos programas restaurativos , segundo os próprios responsáveis pelos encaminhamentos.

Em outra pesquisa realizada por WILLIS e HOYLE (2019), na polícia do Reino Unido , foi examinado se a discriminação com base na origem social, medida em termos de "cultura de rua", refletia sobre as implicações na prática da justiça restaurativa posteriormente. Dois aspectos culturais da origem social foram analisados: como os ofensores comunicavam-se verbalmente nas conferências sobre justiça restaurativa e como os infratores se apresentavam fisicamente.

Portanto, o artigo examinou como a 'cultura de rua' afeta a comunicação e a recepção do infrator na justiça restaurativa. Com base em um conjunto de dados arquivados de conferências sobre justiça restaurativa conduzidas pela polícia, os pesquisadores analisaram a relação entre a capital cultural de rua e a capacidade de comunicação dos infratores durante a justiça restaurativa. Foi explorado como a origem social dos infratores, medida pelo capital cultural de rua, e/ou as habilidades de comunicação afetam a percepção de terceiros sobre a sinceridade do infrator e sua probabilidade de reincidência.

Os resultados indicaram que a personificação do capital cultural de rua pode afetar a participação dos infratores na justiça restaurativa. Os infratores socioeconomicamente desfavorecidos pareciam mais propensos a experimentar dificuldades de comunicação, e eram menos propensos a serem percebidos por terceiros como sinceros ou dispostos a desistir de ofender ou praticar delitos.

Segundo os autores, estas descobertas são consideradas dentro de uma estrutura teórica que se baseia no conceito de capital cultural de Bourdieu, na noção de inscrição de Skeggs (2004) e na pesquisa de Loftus (2009) sobre "testes de atitude".

Concluíram que em seu estado atual, a justiça restaurativa corre o risco de expor participantes de meios desfavorecidos a julgamentos negativos de terceiros e, por sua vez, a intervenções desproporcionais.

Portanto, as autoras sugerem que se afaste da facilitação dos processos restaurativos, coordenadores liderados pela polícia, devendo treinarem facilitadores que percebam os efeitos da desigualdade socioeconômica, e que encorajem todos os participantes da justiça restaurativa a refletir sobre suas posições sociais e (des)vantagens. (WILLIS; HOYLE , 2019, p.25)

6. BOURDIEU E O CAPITAL CULTURAL

Bourdieu ao analisar as desigualdades sociais, apresenta o conceito de capital cultural. Esse capital está ligado à noção de conhecimento e às diversas formas de compreendê-lo, voltado aos costumes e às culturas, produzidas e mantidas em diferentes contextos, por povos e raças, expressando uma espécie de ethos. Segundo Bourdieu:

> [...] a noção de capital cultural impôs-se, primeiramente, como uma hipótese indispensável para dar conta da desigualdade de desempenho escolar de crianças provenientes das diferentes classes sociais, relacionando o sucesso escolar, ou seja, os benefícios específicos que as crianças das diferentes classes e frações de classe podem obter no mercado escolar, à distribuição do capital cultural entre as classes e frações de classe. (BOURDIEU , 2007, p. 73)

A acumulação do capital cultural inicia desde a origem, pelos membros das famílias dotadas de um grande capital cultural .Nessas famílias, o período de acumulação envolve praticamente todo o processo de socialização, o que significa um empreendimento duradouro de aquisição de capital cultural.

De acordo com o autor o capital cultural pode se apresentar sob três formas, quais sejam: no estado incorporado, no estado objetivado e no estado institucionalizado. Esse capital é responsável pelo rendimento dos agentes no sistema de ensino e diferencia-se segundo a origem social dos diversos grupos de agentes. (BOURDIEU, 2007, p.73-74)

No estado incorporado, ele se apresenta sob a forma de disposições duráveis do organismo. A acumulação de capital cultural exige sua incorporação pressupondo um trabalho de inculcação e assimilação, que custa tempo e deve ser realizado pessoalmente pelo agente na sua ação dentro do seu mundo de relações. Incorporado, o capital cultural torna-se em “uma propriedade que se fez corpo e tornou-se parte integrante da pessoa: um habitus”, ou seja, orienta a maneira do agente social ver o mundo e as suas próprias ações. (BOURDIEU, 2007, p.73-74)

No estado objetivado, o capital cultural pode existir materializando-se sob bens culturais: coleções de livros, quadros, videotecas, esculturas, etc. Para alguém possuir os bens culturais em sua materialidade se faz necessário que ele simplesmente tenha capital econômico, fato que pode se evidenciar através da compra de uma máquina. Para se apropriar dela, simbolicamente, basta que alguém possua os instrumentos de apropriação e os códigos necessários para decifrá-la, isto é, tenha capital cultural incorporado. Portanto, para que o capital cultural objetivado seja adquirido é necessário que o agente social disponha de capital econômico e capital cultural incorporado, ou seja, o capital cultural incorporado que possibilitará ao agente reconhecer, valorizar e decifrar os bens culturais legitimados socialmente. (BOURDIEU, 2007, p. 74-75).

E por fim no estado institucionalizado, o capital cultural materializa-se através dos diplomas, certificados escolares., sancionados por instituições de ensino. Segundo Bourdieu esta forma de capital é como uma "certidão de competência cultural" . Nesse estado é possível perceber as funções de um sistema de ensino em uma sociedade determinada bem como suas relações com o sistema econômico. (BOURDIEU, 2007, p. 78-79).

CONCLUSÃO

A proposta deste artigo foi apresentar brevemente o paradigma do sistema de justiça criminal apresentando as suas causas e consequências, possibilitando entender a necessidade de um novo modelo de justiça criminal e portanto apresentar a emergente justiça restaurativa como uma nova proposta de justiça penal. Sendo que a partir desta possibilidade surgiram alguns questionamentos no sentido de verificar se as práticas restaurativas implementadas poderiam resistir ao sistema de justiça criminal sem serem cooptadas e ou colonizadas, e para isso identificar alguma forma de evitar a replicação da seletividade penal.

A partir das pesquisas e análises desenvolvidas, acerca das práticas restaurativas, é possível verificar uma grande resistência a novos métodos de administração de conflitos, principalmente quando o que está em jogo, são espaços de poder, formas de controle social e colonialismo penal.

Uma das causas de resistência a novas formas de administração de conflitos, parte do populismo social a partir da demanda punitiva, gerada da sensação de insegurança e de injustiça reforça a ideia na sociedade de uma intervenção estatal mais violenta no

“combate” à criminalidade, com o aumento dos efetivos policiais, com mais repressão, mais prisões, gerando um apelo punitivista que influencia a legislação penal e a administração da justiça criminal.

Portanto, é possível concluir em uma tentativa, ainda despretensiosa, de respostas aos questionamentos levantados no início do artigo, podemos partir de uma premissa, qual seja, a possibilidade de permeabilidade entre os dois extremos, ou seja, se a prática da justiça restaurativa ocorrer dentro do sistema de justiça criminal as chances dela ser cooptada, colonizada é muito grande.

Somente se tivermos um sistema de fato, alheio a contaminação do judiciário, a tendência é de que tenhamos de fato programas de justiça restaurativa, sem a contaminação de todo arcabouço presente no sistema de justiça criminal, ou seja , toda e qualquer proposta de modalidade restaurativa poderá ser cooptada, bem como , corre-se o risco da mesma não seguir os seus princípios e procedimentos de atuação, e resultando em uma falta de efetividade na sua prática, ou seja, dificilmente conseguirá modificar o *modus operandi* do sistema de justiça criminal.

Para isso, alguns autores indicam que o estudo do capital cultural se torna extremamente importante e necessário, para que a seletividade penal, presente no sistema tradicional, não seja replicado na justiça restaurativa. Portanto se faz necessário identificar o perfil racial e socioeconômico dos agentes, facilitadores e participantes dos processos restaurativos, para que o capital cultural dos agentes seja entendido, percebido, discutido e trabalhado nos procedimentos restaurativos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil.* 2° Ed.São Paulo: Saraiva,2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal.* 6ª ed., 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARRIONUEVO, Matías J.. *La mediación penal en la provincia de Buenos Aires*. 2015.Disponível em:

http://server1.utsupra.com/doctrina1?ID=articulos_utsupra_02A00392755090. Acesso em 01/06/2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOHN, Maurício Futryk.; SILVEIRA, F. J. . Justiça Restaurativa para o século 21: o desafio do novo modelo criminal na comarca de Gravataí/RS. *Revista Mediação & Justiça*, v. 01, p. 01-550, 2018.

BOLZAN DE MORAES; SPENGLER, José Luis e Fabiane Marion .O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada: a "jurisconstrução. Revista Seqüência, no 55, p. 303-326, dez. 2007.

BOURDIEU, Pierre. *Escritos de educação.* Seleção, organização, introdução e notas de Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. 9 ed. Petrópolis: RJ, Vozes, 2007.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime. A caminho dos GULAGs em estilo ocidental.* Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf> Acesso em 05/10/2016.

DUFF, Antony. Restoration and retribution. In: Von Hirsch et all (eds.) *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003

HANDBOOK ON RESTORATIVE JUSTICE PROGRAMMES, Second Edition, Criminal Justice Handbook Series, United Nations, Vienna, 2020.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jaqueline Bernart de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão.* Trad. Maria Lúcia Karan. 1ed., Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOFTUS, Bethan. *Police Culture in a Changing World.* Oxford: Oxford University Press. 2009

PALLAMOLLA, Raffaela da P. *A Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaela da P ; ACHUTTI, Daniel Silva. *Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES 5 (2), 279-289.

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. "Desvio e crime juvenil no feminino em Portugal: invisibilidade, benevolência e repressão". In: COSTA, Renata

Almeida da. SCHWARTZ, Germano. *"Sociology of Law on the move".* Canoas, Unilasalle, 2019 (formato *ebook)*.

PRATT, John. Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess: Parts I and II. In: *British Journal of Criminology 48* (2 and 3), 2008.

RASMUSSEN, Katrine Barnekow**.***Ethnic bias in restorative processes? An analysis of access to the police-based national Danish VOM-programme.* The Police Journal: Theory, Practice and Principles XX(X).2021

SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra, 2014.

SKEGGS, Beverley .*Class, Self, Culture***.** London: Routledge, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 2017

WACQUANT, Loïc (1999). *As Prisões da Miséria,* Rio de Janeiro: Zahar, 2011, 2ªed

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WILLIS, Roxana ; HOYLE, Carolyn . *The Good, The Bad, and The Street: Does 'street culture' affect offender communication and reception in restorative justice?* European Journal of Criminology. 2019.

ZAFFARONI, Eugénio Raul.; SANTOS, Ílison, Dias dos. *La Nueva Crítica Criminológica:* Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Quito: El Siglo, 2019.